



PROCESSO Nº : 192082/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS : LUCIMAR SACRA DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL
CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA -
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.055/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO 2016. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTRATADO EM RAZÃO DE ATRASO OU INEXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 063/2015. DESPESA SEM PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVIDENCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. MODALIDADE LICITATÓRIA INDEVIDA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria em face da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** e a **Secretaria Municipal de Gestão Fazendária**, acerca de possíveis irregularidades no contrato nº 063/2015, firmado com a empresa Staf Sistemas Ltda EPP.



2. Em relatório técnico preliminar¹, a equipe de auditoria sugeriu a citação da **Sra. Lucimar Sacre de Campos**, Prefeita Municipal, e do **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária, para prestarem esclarecimentos quanto ao seguinte apontamento:

HB 08. Contrato_a classificar_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

3. O Conselheiro relator procedeu com juízo de admissibilidade positivo e, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinou que os responsáveis fossem citados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, motivo pelo qual as manifestações defensivas foram tempestivamente protocoladas.

4. No relatório técnico de defesa², a equipe de auditoria discordou da tese defensiva de ambos os responsáveis e sugeriu a procedência da representação de natureza interna.

5. Posteriormente, o Ministério Público de Contas vislumbrou a existência de possíveis irregularidades ainda não apuradas, razão pela qual converteu a emissão de parecer no pedido de Diligência nº 30/2017³, para requerer o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para apresente nova manifestação acerca dos pontos suscitados.

6. O Conselheiro Relator deferiu o pedido ministerial, e, em reanálise dos autos, a Equipe Técnica identificou outras 3 (três) irregularidades:

GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1 Documento digital nº 178251/2016.

2 Documento digital nº 12525/2017.

3 Documento digital nº 116434/2017.



Resumo dos Achados: Não adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015, ou seja, mantendo a empresa Staf Sistemas Ltda - EPP prestando serviços sem cobertura contratual.

GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do Achado: Elaborar processo licitatório na modalidade Pregão, contrariando determinação do Acórdão 397/2016, que entendeu ser a citada modalidade inadequada para o objeto.

7. Após nova citação dos responsáveis para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades encontradas, a Equipe Técnica elaborou relatório⁴ no qual conclui por afastar a irregularidade GB99 e alterar a redação das irregularidades detectadas na análise anterior, nos seguintes termos:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Conduta: Realizar despesas sem cobertura contratual e sem a comprovação documental da prestação de serviços pela empresa Staf, no valor de R\$ 1.738.463,97.

GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

Conduta: Não adotar providências para a realização de licitação antes do vencimento do contrato emergencial nº 063/2015 com a empresa Staff Sistemas Ltda – EPP.

8. Ademais, constata que o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, citado anteriormente, não exerceu as funções de Secretário Municipal de Gestão Fazendária durante todo o período de ocorrência das irregularidades, e, deste modo opinou pela citação da Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, e dos Secretários Municipais de Gestão Fazendária do período, Srs. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (de 13/05/2016 a 16/03/2016), Edson Roberto da Silva (de 16/03/2016 a 02/06/2016), Lucinéia Dos Santos Ribeiro (de 03/06/2016 a 26/06/2016) e João Benedito Gonçalves Neto (a partir de 27/06/2016) para apresentarem defesa.

4 Documentos digitais nº 183964 e 246767/2017



9. Apresentadas manifestações dos defendentes, a equipe de auditores concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas e sugere recomendação à atual gestão que elabore planejamento adequado das licitações a fim de evitar pagamento de serviços contínuos sem a adequada cobertura contratual.

10. Após, retornaram os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

11. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

12. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

13. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):



Lei Complementar nº 269/07

Art. 46. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

14. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, cuja inspeção decorrente apontou indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito

15. A presente representação interna visa apurar supostas irregularidades cometidas no bojo do contrato nº 063/2015, decorrente do processo de Dispensa nº 015/2015, assinado em 28/10/2015 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Staf Sistemas Ltda EPP, para “a prestação de serviços de locação de software para o fornecimento da licença de uso e manutenção de sistema web ou desktop, compreendendo os módulos necessários para o gerenciamento de tributos municipais, nota fiscal eletrônica, livro eletrônico, atendimento ao contribuinte, procuradoria jurídica, sistema de relatório gerencial, com fornecimento de estrutura para auxiliar e melhorar o atendimento aos usuários do sistema, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas”.

16. Deste modo, passa-se a análise das irregularidades encontradas:



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária

1) HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

Não exigir o cumprimento da execução do contrato pela empresa Staf Sistemas Ltda, quando deveria ter se utilizado das sanções para fazer com que a empresa cumprisse o contrato.

17. O presente apontamento foi realizado pois, em que pese constar nos relatórios elaborados pelo fiscal do contrato que a empresa Staf Sistemas Ltda. descumpriu várias cláusulas contratuais desde o início da execução dos serviços, não foram aplicadas sanções pelo Poder Público Municipal.

18. De fato, a Equipe Técnica constatou que até a data da auditoria (06/10/2016) ainda não havia a migração de todas as informações para o sistema da empresa Staf Sistemas, prejudicando a emissão das certidões, bem como a cobrança e execução dos contribuintes municipais devedores.

19. A **defesa** relata inicialmente que o contrato nº 63/2015 firmado com a empresa Staf Sistema LTDA – EPP foi celebrado em caráter emergencial, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias e valor global de R\$ 1.134.854,22 (um milhão, cento e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

20. Esclarece que a emergência se deu em decorrência da nulidade, declarada pelo Acórdão nº 3076/2015 – TCE/MT, do Pregão Presencial nº 032/2014 e do contrato nº 079/2014, firmado com a empresa Nota Control Tecnologia Ltda.

21. Entende a defesa que os serviços do referido contrato eram de natureza continuada e que, para evitar prejuízos ao erário e restabelecer rapidamente os serviços de atendimento aos cidadãos voltados para a arrecadação municipal, decidiu-se pela contratação emergencial. E, ainda, que havia a expectativa de que, concomitantemente ao processo emergencial seriam adotadas as providências necessárias para o Município realizar nova licitação.

22. Destaca que o processo de migração e conversão da base de dados da



empresa antecessora (Nota Control Tecnologia) para a atual contratada (STAF Sistemas Ltda) foi e está sendo extremamente conturbado, sendo necessária a judicialização da questão. E ainda, que somente após a determinação judicial obteve acesso parcial ao banco de dados, gerando conseqüentemente, dificuldades para a atual contratada concluir seus trabalhos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

23. Ademais, cita que os serviços prestados pela empresa Staf Sistemas não estão integralmente disponibilizados, eis que alguns ajustes e parametrizações dependem da conclusão do processo de migração/conversão, somado ao fato de não ser possível a celebração de um novo contrato sem a completa migração.

24. Aduz que um novo processo licitatório foi iniciado, o Pregão Eletrônico nº 80/2016 em anexo, estando em tramitação sua fase externa, porém sem a possibilidade de contratação até o desfecho do processo migratório de dados.

25. Entende que não houve desídia ou omissão dos gestores em relação a não migração dos dados, ao contrário, que os mesmos buscam incansavelmente soluções para a resolução do problema, citando como exemplo as comissões criadas pelo secretário de Governo a fim de dar solução de continuidade e finalização no processo de migração, embora a mesma não tenha atingido seu fim, há sim condutas ativas nesse mister, conforme se verifica nos documentos anexos.

26. Quanto à alegação de que os inspetores de Tributos não foram consultados quanto à contratação da empresa STAF, informa que esta é inverídica, já que uma das pessoas que assinou o termo de referência, que fez parte integrante do processo de contratação em questão, foi o Sr. Átila Alves Coli Cardoso, Superintendente de Receita e Inspetor de Tributos.

27. Outro ponto contestado pela defesa é a afirmação de que a servidora Elisângela Batista de Oliveira teria ligações com a empresa em questão. Esclarece que a servidora é efetiva do município de Várzea Grande, tendo tomado posse mediante aprovação em Concurso Público Municipal para exercer o cargo de Auditora Municipal, Edital nº 001/2011/PMVG, conforme demonstra a vida funcional em anexo.



28. Trata ainda da ponderação dos princípios da supremacia do interesse público e o da continuidade. Esclarece que os serviços prestado pela empresa Staf Sistemas são considerados imprescindíveis, sendo imperiosa sua continuidade para a completa migração do sistema e até o final do processo licitatório em andamento nesse Município, que abaixo, melhor se demonstrará.

29. Por fim, informa que os dados migrados possuem inconsistências fartamente confirmadas tanto pela equipe técnica, bem como pela empresa contratada. Contudo, há também ação efetiva e esforços comuns na busca da finalização desse processo de forma a garantir a sua concretização com sucesso, razão pela qual requer-se a não aplicação de penalidade aos gestores citados, já que é exaustiva e probante as ações dos mesmos na busca da solução da migração, que está longe de atribuir, exclusivamente, à empresa Staf Sistema, tal culpa.

30. Na análise da manifestação, a **equipe de auditoria** manifesta pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que:

Ao término do contrato nº 079/2014, a Nota Control Tecnologia forneceu ao Município, judicialmente (vide ação nº 20565-74.2015.811.0002, código 417168, TJ/MT), cópia do banco de dados com as informações de todos os contribuintes e tributos municipais. Cabia a Staf Sistema, por força da cláusula 5.1.6 do contrato nº 063/2015, fazer a migração completa das informações, de forma correta e integral, no prazo de 30 dias, fato que não ocorreu até esta data (24/01/2017).

A defesa contestou as informações trazidas pela representação, mas cabe tecer algumas observações:

1. conforme consta dos relatórios de fiscalização expedidos pelo fiscal do contrato a empresa vem descumprindo várias cláusulas contratuais desde o início de sua contratação;
2. quanto à alegação de que os inspetores de Tributos foram consultados quanto à contratação da empresa STAF e que a comprovação seria a assinatura o termo de referência pelo Sr. Átila Alves Coli Cardoso, não conseguimos identificar tal documento, confirmando que os inspetores não participaram do processo de contratação da empresa citada;
3. em julho de 2016 foi emitido relatório do grupo de trabalho designado pela Portaria 06/SGEFAZ/2016 cuja finalidade foi a verificação, conferência e validação quanto à integralidade dos dados e informações cadastrais e financeiras para arrecadação municipal quanto ao processo de migração e implantação de sistema fornecido pela empresa Staf Sistemas Ltda, conforme roteiro de validação apresentado pela própria empresa. A



conclusão dos trabalhos foi a identificação das inconsistências. E ainda, foi lavrada a Ata entre o grupo de trabalho e o representante da empresa, Sr. Marcos Rodrigues, na qual o mesmo compromete-se a apresentar cronograma com a fixação de prazos e etapas. Bem como, propôs a HOMOLOGAÇÃO com Ressalva, visando dar andamento e continuidade no processo de migração dos dados disponibilizados de forma plena e satisfatória. Também esclarecem que a homologação e aceite final será emitido após a entrega da correção dos itens exemplificados nos anexos da ata.

4. o Secretário Municipal de Gestão, Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, autorizou a contratação emergencial por dispensa de licitação em 22/10/15, bem como assinou o contrato 63/2015 de 28/10/2015, juntamente com a Prefeita Municipal, Sra. Lucimar Sacre de Campos;

Cabe ressaltar que não foram identificados nos documentos enviados pela defesa a comprovação de que o gestor adotou as providências previstas na Lei 8.666/93 em caso de descumprimento contratual (...)

31. O **Ministério Público de Contas** verifica que a defesa demonstrou que, durante o início do contrato, o atraso na prestação do serviço pela empresa Staf Sistemas Ltda EPP teria ocorrido em virtude da retenção, pela empresa contratada anteriormente, a Nota Control Tecnologia Ltda., do banco de dados necessários a continuidade do serviço, sendo necessário a propositura de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Várzea Grande face à empresa para acesso aos arquivos, entregues em juízo na data de 23/10/2015⁵.

32. Todavia, consta nos autos desta representação que nos meses subsequentes servidores públicos e contribuintes usuários do sistema formalizaram reclamações perante a Secretária Fazendária, acerca de dificuldades encontradas na utilização dos sistemas da Staf Sistemas Ltda EPP, incluindo ausência de informações sobre contribuintes e impossibilidade de emissão de notas fiscais eletrônicas⁶.

33. Deste modo, o relatório do Sr. Eder Silva Lourenço, fiscal do contrato, datado de 09/06/2016, registra que a migração/conversão dos dados ainda não estava concluída, e desta forma opinou pela suspensão dos pagamentos até que comissão de servidores municipais validasse os dados fornecidos pela contratada, nos seguintes

5 Conforme andamento processual da ação nº 20565-74.2015.811.0002, código nº 417168, disponível em : <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>, acesso em 25/08/2017.

6 Documento digital nº 6340/2017.



termos (pgs. 102/104 do malote digital nº 6338/2017):

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

RELATÓRIO MENSAL/FINAL DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

EMPRESA: STAF SISTEMAS LTDA

ORGÃO/UNIDADE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
CONTRATO Nº: 063/2015	VIGÊNCIA DO CONTRATO: (180 dias) De: 28/10/2015 a 25/04/2016 ou até a conclusão do processo licitatório.
Nº DO TERMO ADITIVO:	VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO:
Nº PROCESSO LICITATÓRIO: 15/2015	MODALIDADE DA LICITAÇÃO: ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 15/2015
OBJETO DO CONTRATO:	Prestação de serviços de locação de software para o fornecimento da licença de uso e manutenção de sistema(s) web ou desktop, compreendendo os módulos necessários para o gerenciamento de tributos municipais, nota fiscal eletrônica, livro eletrônico, atendimento ao contribuinte, Procuradoria Jurídica, sistema de relatório gerencial, com fornecimento de estrutura para auxiliar e melhorar o atendimento aos usuários do sistema, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no referido contrato.
EMPRESA CONTRATADA: STAF SISTEMAS LTDA-EPP	CNPJ: 07.941.056/0001-90

1. AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

A empresa Staf Sistemas Ltda EPP iniciou os trabalhos em 28 de outubro de 2015 com a emissão da Ordem de Serviço nº 01/2015 visando restabelecer da forma mais rápida possível os serviços de atendimento aos cidadãos voltados à arrecadação municipal, ainda que de forma paliativa, pois o município não podia esperar todo o processo de conversão/migração de dados para a liberação de serviços essenciais. É necessário dizer que houve atraso na entrega do Banco de Dados pela empresa anterior, que somente ocorreu via judicial conforme consta dos autos sob código 417168 em trâmite na 2ª VEPF/Comarca de Várzea Grande - MT, atrasando e dificultando o processo de migração

e/ou conversão.

Desta feita, a contratada vem buscando disponibilizar de forma gradativa os seguintes serviços: emissão de NFe, conversão/integração de RPS, emissão de nota fiscal avulsa, declaração de serviços prestados, serviços tomados e substituição tributária; emissão de alvarás de funcionamento de anos anteriores e do exercício de 2016; emissão de ITBI, emissão de taxas diversas; emissão de guias de tributos de exercícios anteriores e do ano corrente; emissão de extratos.

Os serviços fornecidos não estão totalmente concluídos, eis que alguns ajustes e parametrizações dependem da conclusão do processo de migração/conversão.

A empresa contratada foi notificada tanto pelo fiscal do contrato quanto pelos servidores municipais apontando as inconsistências e problemas no sistema. Atualmente, está em execução uma ordem de serviços para verificar se é possível fazer a validação dos dados fornecidos pela Contratante.

Cabe destacar que a empresa contratada foi notificada através da notificação 04/16 a destacar um funcionário para acompanhar a análise da execução das funcionalidades do sistema descrita no contrato 063/2015 através da execução de relatórios correspondentes a cada uma delas, o que aconteceu apenas parcialmente.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cabe ao fiscal do contrato emitir relatório no último mês de execução do contrato fazendo apontamentos que se fizerem necessários.

Diante do exposto, tendo em vista que a migração/conversão dos dados ainda não está concluída e que há uma ordem de serviço com a finalidade de validar a base de dados, opino pela suspensão do pagamento até a completa migração dos dados e/ou validação por parte dos servidores municipais.

É o relatório.



34. Posteriormente, a defesa da empresa contratada alegou que dificuldades na prestação do serviço, tendo em vista que os arquivos apresentados pela Nota Control estavam em sua maioria criptografados, o que atrasou o processo de de conversão dos dados tributários do município:

Frise-se que, mesmo após a entrega judicial da base de dados esta permaneceu aproximadamente 70% (setenta por cento) criptografada. Nesse sentido, ressaltamos que estamos realizando serviços alheios e além da conversão para promover a completa e correta funcionalidade de todos os módulos dos sistemas tributários.

Este processo alheio à conversão e necessário a perfectibilização do contrato é chamado de descriptografia e o mesmo tornou-se lento pela quantidade de notas contidas na base de dados (mais de 2 milhões de registros) e pelo tamanho (Kb/Mb) dos arquivos, os quais contém imagens dentro de seu conteúdo, atrasando consideravelmente o desenvolvimento da conversão, principalmente em razão do logo da entidade, informação que não poderia ser desprezada.

Após a descriptografia dos arquivos das notas fiscais, contidas na base de dados da antiga fornecedora, foi necessário buscar, identificar e armazenar em novas tabelas todos os dados necessários para converter as notas fiscais. Este processo foi mais demorado que o próprio processo de descriptografia.

35. Diante do situação fática apresentada foi constituído grupo de trabalho, designado pela Portaria nº 06/GEFAZ/2016, para avaliar a regular prestação dos serviços, concluindo, em 19/06/2016, pela homologação com ressalvas o serviço prestado, devendo a contratada efetuar a correção dos 48 (quarenta e oito) problemas verificados e listados no anexo I da Portaria nº 6 para o aceite final do objeto do contrato (pgs. 41/44, malote digital nº 6349/2017):



CONCLUSÃO

Conforme verificado, constam inconsistências junto ao sistema (Betha Tributos, Fly Notas e Livro Eletrônico), sendo que essas inconsistências, apontamentos, ressalvas, advertências foram devidamente demonstrados e dado amplo conhecimento ao preposto da prestadora de serviço, **MARCOS RODRIGUES** – Analista de Sistema – Betha Tributos.

Conforme acordado e lavrado na Ata de num. 02, entre o grupo de trabalho e o Sr. **MARCOS RODRIGUES**, representante da empresa Staf Sistema, compromete-se a sanear integralmente os apontamentos realizados, sem qualquer ônus para o município, devendo apresentar cronograma com a fixação de prazo e etapas. Desta feita, em caráter precário e como medida de exceção, esse r. Grupo de Trabalho, após análise das condições peculiares existentes, propõe a **HOMOLOGAÇÃO com RESSALVA**, do Sistemas Betha Tributos, Fly Notas e Livro Eletrônico, conforme constam os apontamentos anexos ao relatório, para que se possa dar andamento e continuidade no processo de migração dos dados disponibilizados de forma plena e satisfatória.

A Homologação e aceite final será emitido após a entrega da correção dos itens exemplificados nas atas em anexo, e após, todos os testes serem executados, e os erros encontrados serem corrigidos ou aceitos. A homologação é considerada "finalizada com sucesso" quando o software funcionar da forma esperada pela Secretaria de Gestão Fazendária no ambiente de produção.

Eder Silva Lourenço
Fiscal do Contrato

Elizângela Batista de Oliveira
Coordenadora de Fiscalização SGEFAZ

Maryelo Mayumi Tauneda
Assessor Especial

Edilson Lima de Melo
Procurador Municipal

Atla A. C. Cardoso
Superintendente de Receita

36. Posteriormente, foram realizadas novas reuniões do grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 06/GEFAZ/2016 (pgs. 1/172, malote digital nº 213440/2017), nas quais verificam-se que não foram realizadas as correções das falhas existentes. Todavia, não constam nos autos quais foram as providências tomadas pelo então Secretário Municipal diante das irregularidades detectadas.

37. Por todo o exposto, é possível concluir que o atraso inicial no



cumprimento do contrato nº 63/2015 pela empresa Staf Sistemas Ltda EPP justifica-se pela recusa da empresa anteriormente contratada em ceder a base de dados necessária à regularização do sistema informatizado do Executivo Municipal.

38. Entretanto, este fato não justificar o fato de, após a concessão de prazo, a empresa Staf Sistemas Ltda EPP não ter apresentado o saneamento das falhas encontradas, que ainda estavam presentes na ocasião da auditoria desta Corte de Contas, conforme relatório técnico preliminar, datado de 06/10/2016.

39. Deste modo, os defendentes não demonstraram que a Administração Municipal foi diligente, adotando as medidas cabíveis para regularização da execução contratual, com aplicação de sanções administrativas à contratada, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato, nos termos dos arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993.

40. Verifica-se que a tomada de providências neste sentido cabia ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária do período posterior à 19/06/2016, data da apresentação das conclusões do grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 06/GEFAZ/2016, ou seja, deve ser atribuída responsabilidade à Sra. Lucinéia Dos Santos Ribeiro (Secretária no período de 03/06/2016 a 26/06/2016) e ao Sr. João Benedito Gonçalves Neto (a partir de 27/06/2016).

41. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa** à Sra. Lucinéia Dos Santos Ribeiro e ao Sr. João Benedito Gonçalves Neto, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

42. Por fim, diante da informação de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande realizou o Pregão Eletrônico nº 80/2016 e contratou nova empresa para a prestação dos mesmos serviços, o *Parquet* de Contas deixa de opinar pela expedição de determinação para que a administração determine a correção das falhas na execução do contrato nº 63/2015.



JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Conduta: Realizar despesas sem cobertura contratual e sem a comprovação documental da prestação de serviços pela empresa Staf, no valor de R\$ 1.738.463,97.

43. A Equipe Técnica consigna que o contrato nº 63/2015 venceu em 27/04/16. Todavia, foram constatados no sistema APLIC pagamentos para a empresa Staf Sistemas Ltda EPP sem cobertura contratual e sem a devida comprovação da prestação de serviços, pois as notas fiscais não foram apresentadas e por consequência não há ateste do fiscal do contrato. Também não há na defesa relatórios do fiscal de contrato.

44. A **defesa** esclarece que a realização de despesas sem cobertura contratual, oriunda do contrato nº 063/2015, deriva de serviço de natureza continuada, intimamente ligada à administração municipal, sendo sua interrupção desfavorável ao interesse público.

45. Alega que as circunstâncias já relatadas na irregularidade anterior colocou o Município em uma posição vulnerável e instável, e que não haveria a possibilidade de interromper a execução dos serviços sem impactar de forma negativa as atividades em curso, sob pena de causar imensuráveis prejuízos ao erário.

46. Informa que o Município permaneceria desguarnecido de um sistema tributário enquanto não fosse resolvido todo embaraço ocasionado pelos problemas que envolviam os serviços de software até o findar de um novo procedimento licitatório, e ainda, que outros sistemas como o Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Administrativo também seriam afetados.

47. Em decorrência, alega que o Município ficaria sem arrecadação, gerando um “Estado de Necessidade” tecnológico e financeiro, ante a ausência da prestação de serviços na área tecnológica de software. Portanto, com o respaldo da Procuradoria Geral do Município, a administração decidiu que não havia opção e, na defesa do interesse do município, adotou medidas judiciais visando garantir a continuidade dos serviços.

48. Nesse sentido, aduz que foi proposta a “Ação de Prorrogação



Compulsória de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada”, a qual tramitou junto a 1º Vara da Fazenda Pública (código 442550), visando evitar maiores prejuízos ao erário. Não houve a concessão da tutela antecipada, mas a empresa, em obediência ao princípio da continuidade dos serviços públicos veio mantendo os serviços, garantindo assim o atendimento aos contribuintes.

49. Entendeu a administração que estariam diante de fato típico da necessidade de aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular, visando à manutenção dos serviços de gestão, evitando assim o “colapso” no âmbito da Administração Pública, vez que a ausência de acesso aos módulos tributários, contábil e demais já especificados causariam prejuízos irreparáveis ao Município/coletividade.

50. Reconhece que a Administração Pública é regida também pelo “Princípio da Legalidade”, no entanto a ausência da formalização contratual/legalização dos serviços, não impediriam as previsões e inclusões legais orçamentárias para execução de pagamentos com gastos em serviços dessa natureza. Por isso os serviços foram prestados e atestados pelos responsáveis e os pagamentos foram efetuados em forma de indenização. Consta também o recebimento e a conclusão com seu efetivo pagamento, como se pode averiguar na relação dos pagamentos desde o residual do mês de abril/2016 a fevereiro/2017.

51. Cita o artigo 57 da Lei 8.666/93 no que tange à vigência dos contratos para esclarecer que o contrato em questão enquadra-se nos incisos II e IV, por serem executados de forma contínua e referentes à utilização dos programas de informática.

52. Por fim relata que o Município de Várzea Grande vem sendo sucateado e penalizado pelas mazelas de administrações sem compromisso com a coisa Pública, mas a atual administração norteia-se pelos princípios da administração pública, embasando os seus atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo daqueles princípios implícitos na Constituição Federal e demais legislações.

53. Em análise da manifestação da defesa, a **Equipe Técnica** opina pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que:



Entende-se a necessidade de continuidade dos serviços que o município presta à sociedade, mas tal fato não pode comprometer a devida comprovação da execução dos serviços, porém ficou demonstrado nos documentos anexados à defesa (doc. 213438/2017) que foi elaborado processo interno nº 392913/2016 consultando a Procuradoria Geral do Município sobre as providências que seriam adequadas para o pagamento indenizatório das despesas geradas no período sem cobertura contratual.

54. **O Ministério Público de Contas**, coaduna com o entendimento técnico.

55. De fato, a administração municipal demonstrou que a recusa da anterior contrata em devolver à administração o banco de dados necessários a execução do objeto do contrato nº 62/2015 comprometeu a prestação dos serviços pela empresa Staf Sistemas Ltda EPP e corroborou para a continuidade da execução dos serviços e respectivos pagamentos após o término do contrato.

56. Ademais, o apontamento da equipe Técnica também menciona a ausência de comprovação documental da prestação de serviços pela contratada. Neste ponto, observa-se que a defesa trouxe aos autos os processos indenizatórios que instruíram os pagamentos realizados após o término do contrato, contendo as respectivas notas fiscais e atestos do fiscal do contrato.

57. Assim, restou demonstrado que a despesa verificada nos autos foi antecedida de prestação do serviço, de forma que resta ao **Ministério Público de Contas** manifestar pelo **saneamento da irregularidade**.

1 - GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

Resumo dos Achados: Não adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015, ou seja, mantendo a empresa Staf Sistemas Ltda - EPP prestando serviços sem cobertura contratual.

58. Conforme consta no relatório preliminar, o contrato emergencial nº 63/2015 com a empresa Staff Sistemas Ltda – EPP possui prazo de vigência de 180 (dias) e venceu em 27/04/2016 sem que fossem adotadas providências para a realização de nova licitação, gerando a prestação de serviços sem cobertura contratual.



59. No bojo da primeira manifestação (documento digital nº 167262/2017) a **defesa** conjunta dos responsáveis relata primeiramente as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande após o descredenciamento da empresa ACPI, representante do sistema BETHA no Estado de Mato Grosso, ferramenta informatizada utilizada por mais de dez anos no âmbito do município de Várzea Grande.

60. Destaca ainda que, em 2013, o módulo do BETHA – Tributos, Nota Fiscal Eletrônica, Livro Eletrônico e atendimento ao Contribuinte via web, foi substituído por ferramenta de propriedade da empresa Nota Control, cuja licitação em agosto de 2015 foi anulada por esta Corte de Contas, ocasionando a rescisão do contrato referido no mês subsequente ao caso.

61. Em decorrência dos fatos relatados fez-se necessário a contratação da nova credenciada da BETHA SISTEMAS, no Estado de Mato Grosso, pela via de contratação emergencial, a fim de tentar garantir a continuidade do funcionamento dos serviços municipais, desta vez, com a nova empresa credenciada pela BETHA, denominada STAF SISTEMAS.

62. Alega que o contrato foi realizado dentro da urgência requerida pelo caso, bem como respeitando os requisitos e aspectos legalmente previstos, mantendo as mesmas formatações de referências contratuais e com entregas e obrigações similares à contratação anterior.

63. Ressalta porém, que houve uma relevante e indispensável diferença, que prevalece em toda e qualquer contratação que é o princípio da economicidade e da vantajosidade, visto que, mesmo utilizando a modalidade de Dispensa de Licitação e de forma emergencial, o valor contratado foi consideravelmente reduzido em 14% (quatorze por cento), uma vez que o valor do contrato nº 079/2014 com a empresa Nota Control era de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e o valor do contrato nº 63/2015 com a empresa Staf Sistemas foi de R\$ 189.142,37 (cento e oitenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

64. Também relata que, paralelamente aos trabalhos de contratação, o Sr.



César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, solicitou através da CI 841/SEGFAZ/2015, que a Secretaria de Administração providenciasse a realização de procedimento licitatório para atendimento à demanda das secretarias de Gestão Fazendária e Planejamento.

65. Alega ainda que, diante da ruptura brusca entre uma prestadora de serviço e outra, por força de nulidade, ocorreram inúmeros contratempos, demandando tempo e dedicação para auxílio à empresa instalada para a mais breve conclusão dos trabalhos iniciais e fundamentais para garantir a eficiência e a eficácia e principalmente a estabilidade de informações, objetivando agilizar tanto o envio de informações a este Tribunal, bem como ser instrumento de controle das rotinas administrativas da administração de gestão fazendária.

66. Aduz ainda que, sem a conclusão do serviço de migração dos dados não haveria um banco de dados sólido para executar as rotinas diárias, nem para começar uma nova migração para a empresa que venceria a licitação.

67. Como decorrência, esclarece que a equipe ficou com o tempo prejudicado para dividir-se entre o acompanhamento da conversão, migração e homologação de dados e a elaboração do termo de referência, fase interna para início de uma nova licitação, embora fosse necessário rediscutir a nova contratação depois de findado o prazo da contratação emergencial, e que por isso decidiu-se, num primeiro momento, desmembrar os produtos e licitar separadamente os processos administrativos/financeiro e contábil dos processos relacionados à receita/tributário, visto que continham necessidades e complexidades diferentes.

68. A Secretaria de Administração, Gestão Fazendária e Procuradoria começar então a trabalhar o Termo de Referência relativo ao processo nº 91/2016, do Pregão Eletrônico nº 53/2016, que tratava dos seguintes processos: Planejamento, Orçamento e Contabilidade; Folha de pagamento; Recursos Humanos; Compras e Licitações; Almoxarifado; Frotas; Patrimônio Público; Portal da Transparência Via Web; Procuradoria Jurídica e Sistema de Business Intelligence Via Web.

69. E que o mesmo tratava apenas da aquisição de licença de uso desses



softwares, considerado serviço comum, sem a complexidade que justificasse outra modalidade, conforme demonstrado no Anexo IV, diferente da licitação anterior que incluiu também a contratação de pessoas, disponibilização de espaço físico, o que gerou a incompatibilidade com a modalidade Pregão.

70. Alega ainda que buscou ajuda e opinião técnica junto a esta Corte de Contas e que foram orientados que, no caso de licitações que envolvam aquisições de licenças de software, deve-se avaliar a sua complexidade, devendo ser avaliado se a tecnologia é comumente encontrada ou se carece de desenvolvimento e venda complexa. Procurou ainda a Controladoria Geral do Estado para que orientasse sobre a definição da modalidade e cuja orientação equivale àquela apresentada pelo Tribunal de Contas.

71. Diante disso, uma comissão composta pelas Secretarias de Administração, Gestão Fazendária e pela Procuradoria do Município entendeu por suspender o Pregão nº 53/2016 e unificar a licitação para aquisição dos objetos ali licitados aos que seriam contratados pela área tributária. Esta decisão resultou no processo nº 148/2016 e no Pregão Eletrônico nº 80/2016, cujas referências de contratação muito divergiram do contrato realizado pela área tributária junto a Nota Control.

72. Afirma que nesta nova contratação, tratou-se apenas da aquisição de licenças, não se tratou da disponibilização de mão de obra e da infraestrutura e equipamentos. Logo, não seria justificável outra modalidade licitatória que não fosse o pregão, uma vez que não há a identificação da complexidade do serviço/produto contratado.

73. Alega que foram tomadas as medidas de precaução para que a aquisição se cercasse da qualidade almejada, tais como a qualificação minuciosa das funcionalidades desejadas, a apresentação da ferramenta e a formatação de critérios de julgamento que beneficiassem a qualidade desejada, ou seja, o objeto foi caracterizado como bem e serviço comum devidamente comprovado no termo de referência, conforme previsto no artigo 1º da Lei 10.520/2002 e no Acórdão nº 2.471/2008 – TCU-Plenário e



Decreto 5.450/2005.

74. Informa que os pagamentos efetuados a empresa STAF SISTEMAS, após o encerramento do contrato, foram realizados por intermédio de processo administrativo de indenização transcorrendo dentro da legalidade, sendo analisado e justificado pelos Gestores Atuais e pela Procuradoria Geral do Município e que, em decorrência do princípio da continuidade, naquele momento operava-se diante dos fatos expostos.

75. Por fim, entende que restou demonstrado a ausência de ilegalidade e o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o certame em voga e o esforço da Administração em atender as recomendações do Tribunal de Contas, pois buscou-se contemplar o princípio da legalidade e garantir a competitividade na disputa.

76. Posteriormente, em nova manifestação, a defesa apresentada em conjunto pela Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, e dos Secretários Municipais de Gestão Fazendária, Srs. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (de 13/05/2016 a 16/03/2016), Edson Roberto da Silva (de 16/03/2016 a 02/06/2016), Lucinéia Dos Santos Ribeiro (de 03/06/2016 a 26/06/2016) e João Benedito Gonçalves Neto (a partir de 27/06/2016) reiterou os termos acima transcritos.

77. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** entende que a defesa demonstrou que houve preocupação do município em elaborar procedimento licitatório na modalidade correta, buscando apoio e opinião técnica junto a esse Corte de Contas e à Controladoria Geral do Estado, razão pela qual opina pelo saneamento da irregularidade.

78. O **Ministério Público de Contas** verifica que o contrato emergencial nº 63/2015 com a empresa Staff Sistemas Ltda – EPP foi celebrado em 28/10/2015, com prazo de vigência de 180 (dias), com término em 27/04/2016.

79. Em 27/11/2015 o então Secretário Municipal de Gestão Fazendária à Secretaria Municipal de Administração solicitou a abertura de processo licitatório à Secretária de Administração (pgs. 119, malote digital nº 167266/2017). Também foram apresentados e-mails e comunicações internas dos servidores responsáveis pela



elaboração do termo de referência.

80. Ademais, constata-se a existência de termo de referência nº 23/2016, de 19/04/2016, que originou o Pregão nº 53/2016, para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, posteriormente anulado pela administração e substituído pelo Pregão Eletrônico nº 80/2016, cujo termo de referencia nº 49/2016, de 18/10/2016.

81. Deste modo, verifica-se que os gestores trouxeram aos autos justificativas e documentos que esclarecem as dúvidas suscitadas pela *Parquet* de Contas no Pedido de Diligência nº 30/2017 acerca da demora na realização de processo de licitação e contratação de empresa para prestação de serviços gerenciamento de sistema de dados informatizados, razão pela qual o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico e manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

3 - GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do Achado: Elaborar processo licitatório na modalidade Pregão, contrariando determinação do Acórdão 397/2016, que entendeu ser a citada modalidade inadequada para o objeto.

82. O Acórdão 397/2016 – TP de 02/08/2016, após análise de Representação de Natureza Interna, determinou à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la que observe a complexidade dos serviços almeçados para o enquadramento regular da modalidade licitatória, em observância ao regramento previsto no artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 e do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

83. O processo analisou o Pregão nº 32/2014, cujo objeto era o “fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema web para a gestão dos tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI e TAXAS) com fornecimento de estrutura própria para o atendimento aos usuários”, e a equipe técnica entendeu que o objeto do contrato não deve ser qualificado como comum e, por via de consequência, não deve ser licitado através da modalidade pregão. A licitação deveria ser na modalidade concorrência, de acordo com o art. 23. II,



alínea “c” da Lei nº 8.666/93.

84. Porém, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária possivelmente descumpriram o Acórdão 397/2016, pois um novo processo licitatório na modalidade Pregão foi iniciado (Pregão Eletrônico nº 80/2016) em 14/10/2016 e cujo objeto aparentemente é o mesmo do Pregão nº 32/2014.

85. A **defesa** relata que, paralelamente aos trabalhos de contratação, o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, solicitou através da CI 841/SEGFAZ/2015, que a Secretaria de Administração providenciasse a realização de procedimento licitatório para atendimento à demanda das secretarias de Gestão Fazendária e Planejamento.

86. Alega ainda que, diante da ruptura brusca entre uma prestadora de serviço e outra, por força de nulidade, ocorreram inúmeros contratemplos, demandando tempo e dedicação para auxílio à empresa instalada para a mais breve conclusão dos trabalhos iniciais e fundamentais agilizar tanto o envio de informações a este Tribunal, bem como ser instrumento de controle das rotinas administrativas da administração de gestão fazendária e ainda que, sem a conclusão do serviço de migração dos dados não haveria um banco de dados sólido para executar as rotinas diárias, nem para começar uma nova migração para a empresa que venceria a licitação.

87. Como decorrência, esclarece que a equipe ficou com o tempo prejudicado para dividir-se entre o acompanhamento da conversão, migração e homologação de dados e a elaboração do termo de referência, fase interna para início de uma nova licitação, embora fosse necessário rediscutir a nova contratação depois de findado o prazo da contratação emergencial, e que por isso decidiu-se, num primeiro momento, desmembrar os produtos e licitar separadamente os processos administrativos/financeiro e contábil dos processos relacionados à receita/tributário, visto que continham necessidades e complexidades diferentes.

88. Afirma que Secretaria de Administração, Gestão Fazendária e Procuradoria começar então a trabalhar o Termo de Referência relativo ao processo nº



91/2016, do Pregão Eletrônico nº 53/2016, que tratava apenas dos seguintes processos: Planejamento, Orçamento e Contabilidade; Folha de pagamento; Recursos Humanos; Compras e Licitações; Almoxarifado; Frotas; Patrimônio Público; Portal da Transparência Via Web; Procuradoria Jurídica e Sistema de Business Intelligence Via Web.

89. Afirma que esta processo tratava apenas da aquisição de licença de uso desses softwares, considerado serviço comum, sem a complexidade que justificasse outra modalidade, conforme demonstrado no Anexo IV, diferente da licitação anterior que incluiu também a contratação de pessoas, disponibilização de espaço físico, o que gerou a incompatibilidade com a modalidade Pregão.

90. Alega ainda que buscou ajuda e opinião técnica junto a esta Corte de Contas e que foram orientados que, no caso de licitações que envolvam aquisições de licenças de software, deve-se avaliar a sua complexidade, devendo ser avaliado se a tecnologia é comumente encontrada ou se carece de desenvolvimento e venda complexa. Procurou ainda a Controladoria Geral do Estado para que orientasse sobre a definição da modalidade e cuja orientação equivalera àquela apresentada pelo Tribunal de Contas.

91. Diante disso, aduz que uma comissão composta pelas Secretarias de Administração, Gestão Fazendária e pela Procuradoria do Município entendeu por suspender o Pregão 53/2016 e unificar a licitação para aquisição dos objetos ali licitados aos que seriam contratados pela área tributária.

92. Afirma que esta decisão resultou no processo nº 148/2016 e no Pregão Eletrônico nº 80/2016, cujas referências de contratação muito divergiram do contrato realizado pela área tributária junto a Nota Control. Nesta nova contratação, tratou-se apenas da aquisição de licenças, não se tratou da disponibilização de mão de obra e da infraestrutura e equipamentos. Logo, não seria justificável outra modalidade licitatória que não fosse o pregão, uma vez que não há a identificação da complexidade do serviço/produto contratado.

93. Alega que foram tomadas as medidas de precaução para que a aquisição se cercasse da qualidade almejada, tais como a qualificação minuciosa das



funcionalidades desejadas, a apresentação da ferramenta e a formatação de critérios de julgamento que beneficiassem a qualidade desejada, ou seja, o objeto foi caracterizado como bem e serviço comum devidamente comprovado no termo de referência, conforme previsto no artigo 1º da Lei 10.520/2002 e no Acórdão nº 2.471/2008 – TCU-Plenário e Decreto 5.450/2005.

94. Informa que os pagamentos efetuados a empresa STAF SISTEMAS, após o encerramento do contrato, foram realizados por intermédio de processo administrativo de indenização transcorrendo dentro da legalidade, sendo analisado e justificado pelos Gestores Atuais e pela Procuradoria Geral do Município e que, em decorrência do princípio da continuidade, naquele momento operava-se diante dos fatos expostos.

95. Por fim, entende que restou demonstrado a ausência de ilegalidade e o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o certame em voga e o esforço da Administração em atender as recomendações do Tribunal de Contas, pois buscou-se contemplar o princípio da legalidade e garantir a competitividade na disputa.

96. A **Equipe técnica** considera que a defesa demonstrou que houve preocupação do município em elaborar procedimento licitatório na modalidade correta, buscando apoio e opinião técnica junto a esse Corte de Contas e à Controladoria Geral do Estado, razão pela qual opina por sanar a irregularidade.

97. O **Ministério Público de Contas** verifica que o edital de abertura do Pregão nº 32/2014, anulado por esta Corte de Contas, tinha por objeto o fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema web para a gestão dos tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI e taxas) com fornecimento de estrutura própria para o atendimento aos usuários do sistema.

98. Na clausula 16 do edital, acerca das obrigações da contrata, era previsto de esta deveria fornecer suporte técnico para ao sistema e estrutura física com móveis e equipamentos/periféricos necessários à realização das atividades, bem como a disponibilização de mão de obra qualificada para realizar o atendimento aos usuários do sistema e de pessoal técnico qualificado para suporte “*online*”.



99. Por esta razões o Conselheiro Relator entendeu que restava descaracterizada a natureza comum do serviço, condição necessária para a contratação a através da modalidade licitatória prevista na lei nº 10.520/2002, razão pela qual o Acórdão nº 397/2016 – TP de 02/08/2016 determinou a anulação do Pregão nº 32/2014 e do contrato dele decorrente, bem como a determinação para não mais incorrer na falha.

100. De forma diversa, o Pregão Eletrônico nº 80/2016 tem como objeto a “o fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, com suporte técnico e manutenção, incluindo a implementação de migração de dados, a customização, a parametização e treinamento”. Ou seja, prevê apenas da aquisição de licenças suporte técnico, manutenção e treinamento, não tratando de disponibilização de mão de obra e da infraestrutura e equipamentos, conforme dispõe o termo de referencia nº 49/2016 (pgs 232/256, Malote digital nº 213444).

101. Pelo exposto, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 80/2016 não viola a determinação exarada pelo Acórdão nº 397/2016 – TP desta Corte de Contas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

3. CONCLUSÃO

102. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **parcial procedência**, em razão de não aplicação de sanções administrativas a empresa Staf Sistemas Ltda. -EPP, em razão de atraso ou inexecução parcial do contrato nº 63/2015;



c) pela **aplicação de multa** à Sra. Lucinéia Dos Santos Ribeiro, Secretária Municipal de Gestão Fazendária, período de 03/06/2016 a 26/06/2016, e ao Sr. João Benedito Gonçalves Neto Secretária Municipal de Gestão Fazendária (a partir de 27/06/2016), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da irregularidade:

HB 08. Contrato_a classificar_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2017.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.